



PARECER Nº 11/2024/COREN-RO/PLEN/DIR/DFEP/CTAS
PROCESSO Nº 00246.000587/2024-50

Profissional de Enfermagem com Pós-graduação em Estética realizar procedimento de Toxina Botulínica

ASSUNTO: Interessado: Vigilância Sanitária do Município de Vilhena

Relator: Dra. Kaciany Chanato Furtuoso

I - DO FATO:

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico pela Vigilância Sanitária do Município de Vilhena, estado de Rondônia e este conselho aos esclarecimentos se “Profissional de enfermagem, que possui pós-graduação *latu sensu* em estética, reconhecida pelo MEC e no mínimo 100 (cem) horas de aulas práticas, pode, conforme o código de estética e a legislação profissional, realizar procedimento de injetáveis em específico com a qualificação de TOXINA BOTULINICA”

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A toxina botulínica é uma neurotoxina, produzida naturalmente pelo *Clostridium botulinum*, uma bactéria anaeróbia gram positiva, que produz oito tipos sorológicos de toxina (A, B, C1, C2, D, E, F e G), sendo a tipo A, a mais potente e utilizada no meio estético. O uso da toxina botulínica tipo A como método efetivo e seguro no tratamento das rugas devido à hipercinesia da musculatura facial é de longa data consagrado desde então, com aplicação de agulhas hipodérmicas (seringas de 0,5 ml e agulha fixa de 30 G) em plano intramuscular (GIMENEZ, Rodrigo *et al.* 2010).

De acordo com a Legislação Profissional e Código de Ética, os profissionais de enfermagem que atuam na área de estética poderão desenvolver os procedimentos estéticos, citando exemplo, dentro do processo de enfermagem, intervenções não invasivas ou minimamente invasivas.

Art. 4º O Enfermeiro deverá ter pós-graduação *latu sensu* em estética, de acordo com a legislação estabelecida pelo MEC, e que no mínimo tenha 100 horas de aulas práticas supervisionadas (Redação dada pela [Resolução Cofen nº 715/2023](#)).

Art. 5º O Enfermeiro especialista na área de Estética deverá adquirir competência técnica científica e habilidades para realizar procedimentos estéticos, em cursos de extensão, qualificação e aprimoramento (Resolução COFEN Nº 626/2020).

A Enfermagem é uma profissão regulamentada por Lei (Lei nº 7.498/1986), as quais têm descrito quais são as atribuições privativas do enfermeiro, e dentre elas, a Consulta de enfermagem, a realização da Sistematização da Assistência, prescrição da assistência de enfermagem, planejamento do processo assistencial e a supervisão da equipe de enfermagem.

O Enfermeiro especialista em estética poderá atuar nos preceitos da Resolução:

- a) Realizar a consulta de enfermagem, anamnese e estabelecer o tratamento mais adequado à pessoa;
- b) Prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos;
- c) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento;
- d) Realizar processo de seleção de compra de materiais para uso estético, na instituição de saúde;
- e) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos (Cofen nº 626/2020 que revoga a Resolução Cofen 529/2016)

O GTEE — Grupo de Trabalho de Enfermagem Estética foi criado pela portaria COFEN 0955/2021, objetivando discutir os assuntos relacionados à Enfermagem Estética. A este grupo foram enviados alguns PADS para discussão, e um deles é referente ao PAD nº 0346/22 do COREN-RS, que versa sobre a **administração da toxina botulínica tipo A, preenchedores dérmicos e injetáveis na estética.**

Entende-se, portanto, que o Enfermeiro, devidamente Habilitado em Estética, conforme a Resolução COFEN 529/2016, e conforme a Resolução COFEN 626/2020, poderá realizar os procedimentos mencionados nos referidos PADS:

PRP (Plasma Rico em Plaquetas), **APLICAÇÃO INTRAMUSCULAR DE TOXINA BOTULÍNICA**, endermoterapia, harmonização facial, procedimentos injetáveis, aplicação de fios absorvíveis de PDO (Fios de Sustentação de Polidioxanona), para remodelação de orelha, indução percutânea de ativos, bioestimulação por meio de cânula e preenchedores dérmicos.

Conforme a Resolução COFEN 529/2016 e 626/2020, o enfermeiro é responsável pela indicação, e prescrição dos ativos inerentes aos procedimentos estéticos mais adequados aos seus pacientes.

Após a análise criteriosa da legislação vigente, respeitando, também, os processos que tramitam na esfera judicial, após Decisão da Justiça, o Cofen teve a possibilidade de redigir uma nova minuta de Resolução, respeitando a Lei do Ato médico 12842/2013.

O Tribunal Regional Federal da Quinta Região — TRF5 Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, por meio do Processo Nº 08042101220174058400 – 4º VARA — Rio Grande Norte, **DEFERIU PARCIALMENTE**, tutela provisória de urgência, em 20/09/2017, para suspender os efeitos da Resolução COFEN nº 529/2016, no que diz respeito aos seguintes procedimentos (grifos nossos): micropuntura (microagulhamento); laserterapia; depilação à laser; criolipólise; escleroterapia; intradermoterapia/mesoterapia; prescrição de nutracêuticos/nutricosméticos e peelings, todos de competência privativa dos médicos [...]

Após Decisão da Justiça, o Cofen teve a possibilidade de redigir uma nova minuta de Resolução, respeitando a Lei do Ato médico 12842/2013.

Assim, se atendo às referidas ações judiciais, o COFEN publicou a Resolução nº 626, de 20 de fevereiro de 2020, que revoga a Resolução COFEN nº 529/2016, onde estabelece:

Parágrafo 1º O Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016, poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética: Carboxiterapia; Cosméticos; Cosmecêuticos; Dermopigmentação; Drenagem linfática; Eletroterapia/Eletrotermofototerapia; Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes; Micropigmentação; Ultrassom Cavitacional e Vacuoterapia”

Parágrafo 2º Realizar as demais atividades de Enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013.

Perante o que foi descrito, os procedimentos possíveis que o enfermeiro esteta possa realizar, vale salientar que a lista desses procedimentos mencionados é exemplificativa e não restritiva, sendo que o enfermeiro é capaz de exercer uma ampla lista de outros procedimentos estéticos, diante que os procedimentos não se enquadrem como “atividades privativas do médico” de acordo com o a Resolução COFEN Nº 626/2020.

Art. 2º Fica revogado o Anexo da Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016 (...) (COFEN, 2020).

A Lei nº 12.842/2013 dispõe sobre o exercício da Medicina. Merece destaque o trecho a seguir:

(...)

Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

III – indicação da execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

(...)

Parágrafo 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

(...)

III – invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos (...) (BRASIL, 2013).

Pela conclusão do PARECER DE CÂMARA TÉCNICA nº 001/2022/GTEE/COFEN, e do mesmo modo referente à explicação da Resolução COFEN Nº 626/2020 e inciso § 2º realizar as demais atividades de enfermagem estéticas não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013, ou seja, a mesma lei conceitua procedimentos invasivos como “a invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos”, nos termos do seu parágrafo 4º, inciso III, do art. 4º. Portanto a enfermagem está apta sim para procedimentos injetáveis como Botox (toxina botulínica) desde que o enfermeiro seja pós-graduado em Estética (BRASIL, 2013; COFEN, 2020).

III - CONCLUSÃO

Visto que tal procedimento de aplicação de toxina botulínica tipo A é um método efetivo e seguro no tratamento das rugas devido à hipercinesia da musculatura facial, o procedimento é utilizado agulhas hipodérmicas (seringas de 0,5 ml e agulha fixa de 30 G) em plano intramuscular (GIMENEZ, Rodrigo *et al.* 2010).

Assim, o COREN de Rondônia, através da CTAS, com embasamento técnico-científico e com a atualização da Resolução Cofen nº 626/2020 que revoga a Resolução Cofen 529/2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, o procedimento de **APLICAÇÃO DE TOXINA BOTULÍNICA** poderá ser realizado por profissional Enfermeiro com titulação de pós-graduação lato sensu em estética, de acordo com a legislação estabelecida pelo MEC, e que no mínimo tenha 100 horas de aulas práticas supervisionadas (Redação dada pela [Resolução Cofen nº 715/2023](#)).

Os procedimentos deverá constar no Procedimento Operacional Padrão – POP estabelecidos nos Protocolos institucionais, assim como seu registro em prontuário da consulta de enfermagem, ocorrências, dados dos procedimentos e cuidados pós procedimentos estéticos de acordo com o Cofen nº 626/2020 que revoga a Resolução Cofen 529/2016, bem como atender o que dispõe a Resolução COFEN nº 736/2024 que trata a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.

A esta CTAS sugere, aos profissionais de enfermagem, o registro dos títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

É o parecer, SMJ.

Porto Velho, 20 de julho de 2024.

REFERÊNCIAS

Lei nº 7.498/1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm>

RESOLUÇÃO COFEN Nº 626/2020. Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências. Disponível em:< http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020_77398.html>

RESOLUÇÃO COFEN Nº 715/2023. RESOLUÇÃO COFEN Nº 529/2016 – ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES COFEN Nº 626/2020 E 715/2023. Disponível em:< <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05292016/>>

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0529/2016. Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética. Disponível em:< http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05292016_46283.html>

PROCESSO Nº: 0804210-12.2017.4.05.8400 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Disponível em:< http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/Decis%C3%A3o_0804210-12.2017.4.05.8400.pdf>

Processo Nº 0020776-45.2017.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL. Disponível em:< http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/Decis%C3%A3o_0020776-45.2017.4.01.3400.pdf>

GIMENEZ, Rodrigo et al. Análise retrospectiva das alterações das rugas faciais após aplicações seriadas de toxina botulínica tipo A. Revista brasileira de cirurgia plástica, 2010. Disponível em: <https://www.rbcp.org.br/details/590/pt-BR/analise-retrospectiva-das-alteracoes-das-rugas-faciais-apos-aplicacoes-seriadas-de-toxina-botulinica-tipo-a>

RESOLUÇÃO COFEN Nº 736 DE 17 DE JANEIRO DE 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem, 2024. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KACIANY CHANATO FURTUOSO - Coren-RO 365.920-ENF, Coordenador (a) da Câmara Técnica de Atenção à Saúde**, em 05/08/2024, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0356519** e o código CRC **A2F6C6E3**.